



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001359/2001-46
Recurso nº : 124.656
Acórdão nº : 302-37.581
Sessão de : 25 de maio de 2006
Embargante : CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES
Interessado : TRANSRICO TRANSPORTES LTDA.

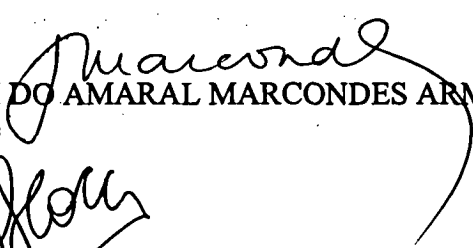
SIMPLES – EXCLUSÃO – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS.

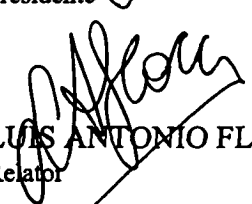
O ato declaratório é totalmente insubsistente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, ante a inexistência da comprovação dos fatos que motivaram a exclusão do recorrente do SIMPLES, qual seja, pendências da empresa e/ou seus sócios junto ao INSS.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaratórios interpostos pelo: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para anular o Acórdão nº 302-36.384, julgado em sessão de 16/09/2004 e prover o recurso, nos termos do voto do Relator.** Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10930.001359/2001-46
Acórdão nº : 302-37.581

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de anulação do julgado, interposto pelo então Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator Designado, em face de alegada contradição.

Nas razões de recurso o ilustre embargante diz, em síntese, que quando do julgamento a Câmara incorreu em erro de entendimento “de que a matéria em tudo se assemelhava a dos recursos anteriormente julgados, na mesma sessão, de nºs 124.459 e 124.595”.

Aduz, ademais, “que no presente caso não restou comprovada a existência de qualquer débito, seja em nome da empresa ou de seus sócios, perante o INSS, com exigibilidade suspensa, por ocasião da expedição do Ato Declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do Simples”. Acrescenta que “o contribuinte vem contestando a existência de quaisquer débitos desde a fase de impugnação”. Assim, aventa a contradição.

É evidente que o embargante está com a razão. Assim, acolho os Embargos para, incluindo em pauta de julgamento, retificar o julgado nos termos necessários para sanar a contradição apontada.

É o relatório.

Processo nº : 10930.001359/2001-46
Acórdão nº : 302-37.581

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A fundamentação jurídica apresentada em sede de embargos relativa à exclusão está correta.

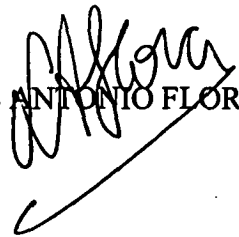
De fato não está comprovada a existência de qualquer débito, seja da empresa, seja de seus sócios, perante o INSS, com exigibilidade suspensa, por ocasião da expedição do ato de exclusão.

Ademais, ao contrário do que foi informado no voto que proferi (vencido) o contribuinte vem contestando a existência de quaisquer débitos desde o início do processo. Na ocasião mencionei que o contribuinte, no curso do processo, regularizou as suas pendências, pendências essas que nunca existiram.

Portanto, como bem destacado nas razões de embargos, o ato declaratório é totalmente insubsistente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, ante a inexistência da comprovação dos fatos que motivaram a exclusão do recorrente do SIMPLES, qual seja, pendências da empresa e/ou seus sócios junto ao INSS.

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios porque regulares e, no mérito, dou provimento para anular o acórdão anteriormente proferido, ao mesmo tempo em que dou provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator